



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13701.000176/94-60
Recurso nº : 11.264
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : JOÃO ZALUSK
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 11 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.937

IRPF - A Impugnação intempestiva impede a análise do recurso, quando não ataca a revelia.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ZALUSK.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13701.000176/94-60
Acórdão nº : 102-41.937
Recurso nº : 11.264
Recorrente : JOÃO ZALUSK

RELATÓRIO

O processo tem início com impugnação de fls. 01 na qual o Contribuinte requer permissão para apresentação no formulário azul, em razão de possuir livro caixa que não permite a dedução das despesas nele consignadas.

Às fls. 02, a notificação apresentou saldo de imposto a pagar no valor de 2.851,00 UFIR, em virtude de glosa a rendimentos de aposentadoria e pensão.

Às fls. 42 a DRJ deixa de tomar conhecimento do recurso por intempestivo, uma vez que a intimação ocorreu em 18/01/94 e a impugnação foi protocolizada em 27/05/94, fora, portanto, do prazo legal, conforme artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Em decisão de fls. 43/44, a DRF Centro Norte manteve o lançamento por não ter encontrado erro a ser corrigido.

Em recurso voluntário de fls. 47, o Contribuinte alega ser diabético e não possuir recursos para arcar com as despesas oriundas da notificação requerendo a dispensa do pagamento.

Em suas contra-razões de fls. 56/57, a PFN requer seja mantido o lançamento, uma vez que a impugnação foi efetuada intempestivamente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13701.000176/94-60

Acórdão nº. : 102-41.937

V O T O

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo mas não discute a revelia declarada e comprovada. A autoridade fiscal poderia modificar o lançamento de ofício em conformidade com o artigo 149, inciso VII do CTN, entretanto não vislumbrou razões para tal.

Por tais razões, não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA